



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO Nº 0017071-22.2010.8.19.0014  
APTE: BANCO PANAMERICANO S A  
APTE: RICARDO DE AZEVEDO SILVA  
APDOS: OS MESMOS

**Apelação. Indenizatória. Descontos promovidos no salário do autor, a título de empréstimo consignado, sem lastro contratual. Aparente ação de falsário. Ausência de causa excludente da responsabilidade objetiva. Não configuração do caso fortuito. Dano moral. Razoabilidade do arbitramento.**

1. Decorre do postulado da proporcionalidade que se deva aplicar aos grandes fornecedores de produtos e serviços maior rigor que o previsto no Direito Civil para o homem comum (CC, arts. 113 e 1.011), exigindo-lhes que se acerquem de todas as cautelas e diligências necessárias para proteger-se de fraudes no ato de contratação, sobretudo quando possam importar em prejuízos a terceiros de boa-fé.  
2. A proteção à segurança é direito básico do consumidor, inclusive o equiparado (CDC, art. 6º, I), o que obriga o fornecedor a munir-se de diligências que salvaguardem a si mesmo e ao consumidor dos “*riscos que razoavelmente dele se esperam*” (CDC, art. 14, § 1º).

Essa lógica incide com particular ênfase no desempenho de atividades financeiras, cujo produto comercializado – o capital – é chamariz natural da ação de estelionatários.

3. O fato de terceiro, que, na ação ajuizada por consumidor, incumbe ao réu demonstrar (CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, art. 333, II), constitui espécie do gênero “caso fortuito”, o qual, por sua vez, identifica-se com o fenômeno externo, imprevisível e inesperado, a ponto de romper o nexo causal.

Carece de fortuidade a ação fraudulenta que, dado o sem-número de demandas análogas, constitui acontecimento corriqueiro e seguramente computado pelas instituições financeiras na composição do chamado *spread* bancário da taxa de juros (Súmula nº 479-STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”).

4. A efetiva ocorrência do dano moral decorre do só fato de o autor ter sofrido considerável desfalque em sua verba de natureza alimentar, em razão da desídia e negligência da ré. Entretanto, a indenização fixada pelo sentenciante revela-se



insuficiente, devendo ser majorada para o valor de R\$ 10.000,00.

5. Não há como considerar *justificável* o “engano” da ré, em razão da falsificação grosseira da data de nascimento da autora, menor de idade e , portanto, incapaz para celebração do negócio jurídico, sendo certo que sequer é necessário adentrar a legislação consumerista para concluir que não é legítima a cobrança de serviço não prestado. Aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

**6. Desprovisamento do recurso do réu. Provisamento do apelo do autor.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0017071-22.2010.8.19.0014, em que figuram como apelantes BANCO PANAMERICANO S A e RICARDO DE AZEVEDO SILVA, sendo apelados OS MESMOS:

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao recurso do réu e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, determinando o cancelamento do empréstimo fraudulento contraído em nome do autor; condenando o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, bem como de indenização a título de danos morais, correspondente ao dobro dos valores indevidamente descontados, foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes.

Em suas razões, o banco apelante alega, em suma, que: (i) não pode ser responsabilizado por fato de terceiro, do qual foi também vítima; (ii) a ação de estelionatários não constitui risco assumido pela instituição financeira, o qual se resume às peripécias de mercado, e não à falta de segurança pública que cumpre ao Estado prover; (iii) ausência de prova do dano moral; (iv) mero aborrecimento e (v) excesso na verba compensatória.

O autor, por sua vez, pleiteia a majoração da verba indenizatória, de modo a melhor atender ao aspecto punitivo e pedagógico do dano moral.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões.

**É o relatório. Voto:**

A matéria impugnada resume-se à responsabilidade civil e consequente dever de compensação do dano moral. Quanto aos demais capítu-



los da sentença, operou-se o trânsito em julgado, por ausência de devolução das questões ao exame do tribunal.

Improspera a tentativa de caracterização do fato de terceiro, em sua acepção de fato jurídico excludente do nexo causal.

Não se trata, como quer a apelante, de transferir-lhe a obrigação estatal de prover a segurança pública dos cidadãos. Nem o juízo, nem qualquer outra instituição pública de que se tenha notícia, veio jamais exigir do setor bancário que providenciasse a identificação e encarceramento dos falsários rotineiramente achegados às suas agências.

O que se cuida é de exigir da empresa que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se pautar por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos terceiros que, enquanto vítimas da falta de cautela da instituição financeira, equiparam-se à condição de consumidor para efeito de responsabilização civil (art. 17 do CDC).

Ora, o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do Código Civil). E, ao tratar, por exemplo, da responsabilidade do administrador de sociedade, impõe-lhe agir com *“o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”* (art. 1.011 do Código Civil).

Decorre do postulado jurídico da proporcionalidade que se deva aplicar rigor maior às instituições financeiras, exigindo-lhes toda a diligência que se espera no desempenho de suas atividades, quando se sabe que o produto que comerciam – capital – é chamariz natural da ação de estelionatários.

Isso não bastasse, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do “serviço defeituoso” (aplicável ao consumidor por equiparação), confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:

*“Art. 14 - (...)*

*“§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*“I - o modo de seu fornecimento;*

*“II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*



*“III - a época em que foi fornecido.”*

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, *caput* e incisos I, “d”, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.

Ademais, convém assinalar que a prova do fato de terceiro recai sobre o fornecedor (art. 14, § 3º, II, do CDC), mesmo porque se trata de fato impeditivo do direito (art. 333, II, do CPC). Mas, no caso dos autos, a parte ré sequer trouxe aos autos o contrato firmado pelo terceiro, menos ainda os documentos e dados por ele informados, para demonstrar que tivesse tomado as mínimas cautelas necessárias em tão sensível prestação de serviço.

Nem se pode considerar que a prática de fraude como a retratada nos autos configure caso fortuito, para efeitos de exclusão da responsabilidade civil. Fortuito – como diz o nome – é aquilo que não se pode prever, que não se pode antecipar, dentro de um senso razoável do que é lógico e provável. Ora, a avalanche de ações propostas perante esta Justiça estadual, semelhantes à presente, mostra que o fato, bem ao contrário de escapar à possibilidade heurística do homem médio, constitui acontecimento corriqueiro e seguramente computado pelas instituições financeiras na composição do chamado *spread* bancário da taxa de juros.

Daí que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha editado a Súmula nº 479, segundo a qual *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Passando aos pedidos recursais subsidiários, a efetiva ocorrência do dano moral decorre do só fato de o autor ter sofrido considerável desfalque em sua verba de natureza alimentar, em razão da desídia e negligência da ré.

Não há dúvida de que os fatos narrados na inicial geraram inegável dano moral ao autor, que precisou constituir advogados e recorrer ao Poder Judiciário para solucionar o impasse.

Não há um critério legal pré-determinado para arbitramento da indenização, mas há critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e, até mesmo, segundo boa parte da doutrina, um componente punitivo, este com especial aplicação à ré como meio de impulsioná-la à melhoria de seus serviços de modo a evitar o engrossamento da fila de lesados que buscam junto ao judiciário a reparação dos danos sofridos.

Nesta parte, diante das circunstâncias do caso concreto, entendendo que o valor arbitrado pela sentença não se mostra suficiente para coibir a reiteração de tal conduta pela ré, motivo pelo qual deve ser majorado para o



valor de R\$ 10.000,00, que melhor atende ao aspecto punitivo-pedagógico do instituto.

Por fim, a devolução de quantias pagas indevidamente pelo consumidor sempre se fará em dobro, por comando expresso do parágrafo único do art. 42 do CDC, *salvo hipótese de engano justificável*.

Portanto, para se averiguar a incidência ou não do dispositivo legal acima reproduzido, há que se indagar se o caso se enquadra na única hipótese prevista pelo legislador para excepcionar a regra da restituição em dobro do indébito: vale dizer, a hipótese de *engano justificável*.

A meu ver, não há como considerar *justificável* o “engano” da ré, à luz das considerações já expostas anteriormente, sendo certo, como já alinhavado anteriormente, que sequer é necessário adentrar a legislação consumerista para concluir que não é legítima a cobrança de serviço não prestado.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso do réu e **dar provimento ao apelo do autor**, reformando a sentença apenas para fixar o valor da verba indenizatória, a título de danos morais, no patamar equivalente a R\$ 10.000,00.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2013.

**MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**